



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2235271 - SC(2025/0344682-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : SILVIA MACHADO
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO - SC006608
RECORRIDO : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AARON ESTEVES DEBIASI - PE024229
ALVARO CAMPOLI DA SILVA - SP387493
EVELYN ARAUJO MATOS - SP339262
RECORRIDO : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
SOCIAL ELOS
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
RACHEL ZANONA BRASIL - SC024394

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. TEMA REPETITIVO 1.059/STJ. MAJORAÇÃO APENAS EM CASO DE NÃO CONHECIMENTO OU DESPROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "A existência de prejudicialidade externa de outra demanda não impõe, obrigatoriamente, a suspensão do processo" (AgInt no AREsp n. 984.373/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024).
2. A majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil aplica-se apenas nas hipóteses de não conhecimento ou desprovimento integral do recurso, sendo inaplicável quando houver provimento total ou parcial, ainda que mínimo ou restrito a consectários (Tema Repetitivo nº 1.059/STJ).
3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2235271 - SC(2025/0344682-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **SILVIA MACHADO**
ADVOGADO : **FELISBERTO VILMAR CARDOSO - SC006608**
RECORRIDO : **ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A**
ADVOGADOS : **EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498**
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
 ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
 FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
 AARON ESTEVES DEBIASI - PE024229
 ALVARO CAMPOLI DA SILVA - SP387493
 EVELYN ARAUJO MATOS - SP339262
RECORRIDO : **FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA**
 SOCIAL ELOS
ADVOGADOS : **FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419**
 GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
 RACHEL ZANONA BRASIL - SC024394

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. TEMA REPETITIVO 1.059/STJ. MAJORAÇÃO APENAS EM CASO DE NÃO CONHECIMENTO OU DESPROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "A existência de prejudicialidade externa de outra demanda não impõe, obrigatoriamente, a suspensão do processo" (AgInt no AREsp n. 984.373/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024).

2. A majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil aplica-se apenas nas hipóteses de não conhecimento ou desprovimento integral do recurso, sendo inaplicável quando houver provimento total ou parcial, ainda que mínimo ou restrito a consectários (Tema Repetitivo nº 1.059/STJ).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Silvia Machado contra acórdão assim ementado (fl. 1158):

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PATROCINADORA. PRETENSÃO AUTORAL BASEADA EM MERA EXPECTATIVA DE DIREITO A VERBAS TRABALHISTAS. RECLAMAÇÃO

TRABALHISTA EM TRÂMITE. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito com relação à patrocinadora e julgou improcedentes os pedidos de condenação da fundação de previdência privada à revisão de aposentadoria complementar e ao pagamento das diferenças, fundamentados em diferenças salariais, horas extras e horas intervalares reconhecidas pela Justiça do Trabalho e não adimplidas pela ex-empregadora a tempo e modo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a patrocinadora é parte legítima para figurar no polo passivo da causa; (ii) saber se a autora tem direito à revisão da complementação do benefício de aposentadoria e ao recebimento de diferenças decorrentes de verbas discutidas na Justiça do Trabalho; e (iii) saber se é viável a suspensão do processo, por prejudicialidade externa, até o trânsito em julgado da reclamação trabalhista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. À luz da teoria da asserção, a patrocinadora detém legitimidade para integrar o polo passivo da causa, pois, a teor da petição inicial, ela teria praticado ato ilícito ao deixar de pagar as verbas trabalhistas a tempo e modo, o que teria gerado reflexos prejudiciais à autora quando da concessão de seu benefício previdenciário, bem como seria responsável pelo recolhimento da cota-patronal e da diferença de reserva matemática para a formação da prévia fonte de custeio.

4. A sentença ignora a modulação dos efeitos estabelecida pelo STJ quando da definição do Tema Repetitivo nº 955, no sentido de que, "nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso".

5. Como a demanda foi ajuizada exatamente na data do referido julgamento (08.08.2018), seria possível a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias nos cálculos da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, desde que (a) reconhecidas, as verbas, pela Justiça do Trabalho; (b) existente previsão regulamentar; e (c) procedida à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial.

6. O direito à revisão da concessão de benefício previdenciário e todos os seus consectários, inclusive o recolhimento da cota-patronal, a recomposição prévia das reservas matemáticas e o pagamento das diferenças, nasce com o trânsito em julgado da sentença trabalhista que reconhece as verbas remuneratórias integrantes dos salários de contribuição, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7. No caso, a pretensão autoral esteia-se na mera expectativa de direito ao reconhecimento de verbas trabalhistas, uma vez que a ação na justiça especializada está em trâmite, sem o necessário trânsito em julgado.

8. Evitar a prescrição não constitui motivo idôneo para a propositura do feito previdenciário antes do reconhecimento das verbas na seara trabalhista, tendo em vista o princípio da actio nata.

9. É inviável a suspensão do processo até o trânsito em julgado da sentença trabalhista nos termos do art. 313, V, "a", do CPC, uma vez que é o nascimento do

direito alegado pela autora - e não a sentença de mérito - que depende do julgamento definitivo daquela causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença no capítulo em que extinguiu o feito parcialmente sem resolução de mérito. Mantida a improcedência, embora por fundamentos diversos.

Teses de julgamento: “1. A patrocinadora de plano de previdência complementar é parte legítima para figurar no polo passivo de ação revisional em que se discute sua responsabilidade, decorrente de ato ilícito, pelo recolhimento de cota-patronal e reserva matemática para a formação da fonte de custeio. 2. O direito à revisão de benefício previdenciário em virtude de verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça do Trabalho nasce tão-somente com o trânsito em julgado da sentença trabalhista.”

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 313, V, “a”, do Código de Processo Civil.

Sustenta que o processo deve ser suspenso até o trânsito em julgado da Ação Trabalhista nº 0000339-05.2014.5.12.0035, pois os pedidos de revisão do benefício complementar e de formação da fonte de custeio dependem do julgamento definitivo daquela causa. Afirma que a negativa de suspensão afronta precedentes do Superior Tribunal de Justiça, citando decisões monocráticas e julgados que reconhecem a prejudicialidade externa em hipóteses análogas.

Defende, ainda, que, ao manter a condenação em honorários e custas, o acórdão recorrido deve ser reformado para afastar a sucumbência, à vista da postulada suspensão e da inexistência de julgamento de mérito em seu desfavor.

Contrarrazões às fls. 1221-1237 e 1238-1241.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora ajuizou ação ordinária de revisão de benefício previdenciário complementar contra Eletrosul – Centrais Elétricas S/A e Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS, narrando ter se aposentado junto à Fundação ELOS em 14.12.2013 e que, em março de 2014, ajuizou ação trabalhista buscando diferenças salariais e reflexos, inclusive horas extras e intervalares, cujas verbas, por sua natureza remuneratória e sujeitas a desconto previdenciário, deveriam integrar o Salário Real de Contribuição e, por consequência, a média do Salário Real de Benefício para recálculo da complementação; requereu a condenação da patrocinadora ao pagamento da cota patronal e diferença de reserva matemática e da Fundação ELOS à revisão e ao pagamento das diferenças de complementação, com autorização de dedução da cota-participante (fls. 4-37).

Na sentença, o juízo reconheceu a ilegitimidade passiva da Eletrosul, extinguindo o feito quanto à patrocinadora, e julgou improcedentes os pedidos contra a Fundação ELOS, assentando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a

entidades fechadas, a incidência da prescrição quinquenal apenas sobre parcelas, e, no mérito, a impossibilidade de incorporar verbas trabalhistas reconhecidas pela Justiça do Trabalho ao salário de participação e benefício complementar, com fundamento em precedentes repetitivos do Superior Tribunal de Justiça; condenou a autora em custas e honorários, com posterior suspensão de exigibilidade em razão da justiça gratuita por decisão integrativa nos embargos (fls. 548-560; 596-599).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo apenas para reconhecer a legitimidade passiva da patrocinadora, mantendo, contudo, a improcedência dos pedidos de revisão e pagamento de diferenças, por fundamentos diversos: (i) admitiu, em tese, a possibilidade de inclusão de reflexos remuneratórios nas ações ajuizadas até 8.8.2018, condicionada à previsão regulamentar e à recomposição prévia e integral das reservas (modulação dos Temas 955 e 1.021/STJ); (ii) afirmou que o direito à revisão nasce com o trânsito em julgado da sentença trabalhista; (iii) rejeitou a suspensão por prejudicialidade externa do art. 313, V, “a”, do Código de Processo Civil, por entender ausente direito material atual e tratar-se de mera expectativa, aplicando a lógica da *actio nata* para postergar a discussão à conclusão da lide laboral (fls. 1144-1157).

A suspensão do processo por prejudicialidade externa, com fundamento no art. 313, V, “a”, do CPC, não se mostra cabível. O acórdão recorrido enfrentou a questão de forma direta, afirmando que o direito material invocado — revisão do benefício complementar, aporte da cota patronal e recomposição da reserva — depende do trânsito em julgado da reclamatória trabalhista, caracterizando mera expectativa de direito e, por isso, afastando o sobrestamento. Confira-se (fls. 1.154-1.155):

Demais disso, o argumento de que o ajuizado ajuizamento da ação, antes do trânsito em julgado da sentença proferida pela Justiça Trabalhista, seria necessário para prevenir a prescrição de sua pretensão de forma alguma convence.

Ora, como a revisão do benefício e o pagamento da cota patronal e reserva matemática amparam-se nos reflexos de supostos direitos remuneratórios reconhecidos em reclamação trabalhista, é tão-somente a partir da definitividade (trânsito em julgado) das decisões emanadas da Justiça do Trabalho que nasce o direito do ex-empregado/participante ao recálculo de seu benefício complementar. Trata-se da consagração do princípio da *actio nata*.

[...]

Como corolário da inexistência do direito perseguido, desponta a inviabilidade de suspensão do processo até o trânsito da sentença trabalhista, nos termos do art. 313, V, alínea “a”, do CPC. Afinal, é o direito alegado pela autora - e não a sentença de mérito - que depende do julgamento daquela causa.

Logo, embora por fundamento diverso, mantém-se a improcedência dos pedidos autorais.

Por fim, preservada a improcedência, a análise dos demais argumentos invocados pela fundação recorrida em sede de contrarrazões, erigidos à luz do princípio da eventualidade, resta prejudicada.

Tal conclusão está alinhada com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que a paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não ostenta caráter obrigatório, cabendo ao juiz da causa aferir a plausibilidade da suspensão, consoante as circunstâncias do caso concreto.

Nesse sentido:

4. A paralização do processo em virtude da existência de prejudicialidade externa, consoante refere-se o agravante, não é obrigatória, cabendo ao magistrado, diante das circunstâncias do caso concreto, verificar a plausibilidade do sobrestamento.

[...]

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.266.802/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 4/10/2024.)

1. Conforme orientação deste Superior Tribunal de Justiça, cabe "ao prudente arbítrio do juízo local aferir a viabilidade da suspensão processual, à vista das peculiaridades concretas dos casos pendentes e de outros bens jurídicos igualmente perseguidos pelo ordenamento jurídico" (REsp 1240808/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011) . Precedentes.

(AgInt no AREsp n. 1.961.397/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 21/3/2022)

A solução adotada pela Corte local preserva a coerência com a jurisprudência consolidada do STJ. Nesse ponto, nego provimento ao recurso especial.

Quanto ao pedido de afastamento da condenação em honorários e custas, a pretensão de afastar a sucumbência não procede. Houve julgamento de mérito e manutenção da improcedência dos pedidos, apenas com reforma parcial para reconhecer a legitimidade passiva da patrocinadora, o que preserva a condenação nas verbas de sucumbência fixadas na origem. Confira-se (fl. 1.156):

4. Honorários recursais

Prevê o art. 85, § 11, do CPC que "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".

Ao interpretar aludido dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, fixou a seguinte tese (Tema 1.059):

A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

Assim, uma vez provido em parte o recurso (para reformar a sentença no capítulo que reconheceu a ilegitimidade da patrocinadora), inviável a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Além disso, o acórdão aplicou corretamente a tese repetitiva do Tema 1.059/STJ ao afastar a majoração do recurso do art. 85, § 11, do CPC, por ter havido provimento parcial do recurso.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - ART. 85, § 11, DO CPC - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM GRAU RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE EM CASO DE PROVIMENTO PARCIAL OU TOTAL DO RECURSO, AINDA QUE MÍNIMA A ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA DE EFICÁCIA VINCULANTE - SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pressuposto da majoração da verba honorária sucumbencial em grau recursal, tal como estabelecida no art. 85, § 11, do CPC, a infrutuosidade do recurso interposto, assim considerado aquele que em nada altera o resultado do julgamento tal como provindo da instância de origem.

2. Fincada a premissa, não faz diferença alguma, para fins de aplicação da regra legal de majoração dos honorários em grau recursal, se o recurso foi declarado incognoscível ou integralmente desprovido: ambas as hipóteses equivalem-se juridicamente para efeito de majoração da verba honorária prefixada, já que nenhuma delas possui aptidão para alterar o resultado do julgamento, e o recurso interposto, ao fim e ao cabo, em nada beneficiou o recorrente.

3. Sob o mesmo raciocínio, não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em situação concreta na qual o recurso tenha sido proveitoso à parte que dele se valeu. A alteração do resultado do julgamento, ainda que mínima, é decorrência direta da interposição do recurso, configurando evidente contrassenso punir o recorrente pelo êxito obtido com o recurso - ainda que mínimo ou limitado a capítulo secundário da decisão recorrida, a exemplo dos que estabelecem os consectários de uma condenação.

4. Jurisprudência da Corte Especial e das Turmas de Direito Público e de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça consolidada no sentido da incidência do art. 85, § 11, do CPC apenas nos casos de não conhecimento ou total desprovimento do recurso. Precedentes citados: AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 984.256/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; EDcl no REsp n. 1.919.706/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.095.028/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.201.642/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.

5. Tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora da ratio decidendi do julgado paradigmático: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação."

6. Solução do caso concreto: acórdão recorrido que promove a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal e em desfavor do INSS mesmo tendo havido parcial provimento do recurso de apelação interposto pela autarquia, o que

se fez de modo a alterar o quanto estabelecido na sentença recorrida relativamente a consectários da condenação imposta (correção monetária). Tendo ocorrido alteração do resultado do julgamento por decorrência direta e exclusiva do recurso de apelação interposto, reconhece-se que o tribunal de origem conferiu interpretação ao art. 85, § 11, do CPC em desconformidade com aquela preconizada pelo STJ, impondo-se a reforma do julgamento.

7. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp n. 1.865.553/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023.)

A solução adotada pela Corte local preserva a coerência com a jurisprudência consolidada do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.235.271 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0344682-7

Número de Origem:

03087048420188240023 3087048420188240023

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SILVIA MACHADO

ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO - SC006608

RECORRIDO : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348

ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

AARON ESTEVES DEBIASI - PE024229

ALVARO CAMPOLI DA SILVA - SP387493

EVELYN ARAUJO MATOS - SP339262

RECORRIDO : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
SOCIAL ELOS

ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419

GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422

RACHEL ZANONA BRASIL - SC024394

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026